

Condutas Vedadas aos Agentes Públicos

(Lei nº 9.504/97 - Lei das Eleições)

Durante o período eleitoral, algumas condutas são expressamente vedadas aos agentes e servidores públicos, e podem gerar responsabilização dos mesmos e do candidato beneficiado.

Os artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504/97 – Lei Eleitoral tratam dessas condutas. É importante que os servidores estejam cientes do seu conteúdo e aplicabilidade.

*Art. 73. São **proibidas aos agentes públicos, servidores ou não**, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I – **ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração** direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária;*

*II – **usar materiais ou serviços**, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;*

*III – **ceder servidor público ou empregado da administração** direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, **ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal**, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;*

*IV – **fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato**, partido político ou coligação, **de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público**;*

Observações:

Utilizar-se de e-mail funcional ou seu computador de trabalho para postar mensagens de apoio ou crítica a candidatos em redes sociais, **configura a conduta vedada pelo inciso I do art. 73, e poderá gerar responsabilização do servidor.**

O ressarcimento de eventual despesa com uso de bem público de forma irregular, não descaracteriza as condutas vedadas pelo art. 73, conforme já decidiu o TSE (REspe nº 25.770), não afastando assim a responsabilização do agente/servidor.

Em todos os casos de condutas vedadas, o agente público responsável é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários e será citado para responder a ação, podendo ser condenado pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo de outras medidas na área cível ou criminal.

Ressalte-se que a Lei Eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem à eleição, **mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação.** Por isso, os servidores que atuam em áreas de atendimento à população não devem fazer comentários alusivos à eleição.

Os servidores da área de comunicação também devem cuidar com a forma de divulgação dos fatos para que não haja interpretação equivocada quanto ao alcance da matéria, ainda que a instância municipal não esteja envolvida na disputa eleitoral.

Art. 73... proibido...

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados**:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos **homologados até o início daquele prazo**;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Observações:

A Lei Eleitoral não proíbe a realização de concurso público. O que está vedado é a nomeação de servidor aprovado em concurso realizado/homologado no período vedado.

Para fins da alínea “d”, considera-se serviço público essencial aquele vinculado à "sobrevivência, saúde ou segurança da população."

Art. 73...proibido...

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) **realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios**, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados** os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) **fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão**, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Observações:

Entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

A vedação da alínea “a” trata do efetivo repasse de recursos, sendo irrelevante que o convênio tenha sido assinado em data anterior ao período crítico previsto.

A vedação da alínea “b” e “c” não se aplica ao ente cujos cargos não estejam em disputa (art. 73, § 3º). Portanto, no pleito de 2014, não se aplica ao Município. No caso da União e dos Estados está vedada a veiculação, independentemente da data da autorização.

Deve ser omitida a referência aos Governos Federal e Estadual em publicidades do Município, inclusive placas de obras com recursos desses entes, para efetivo cumprimento da norma. (v. IN 6/2014 do Governo Federal).

O TSE já entendeu que se admite a permanência de placas de obras públicas desde **que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.** (REspe nº 26.448 e outros).

No âmbito da Justiça Eleitoral, para aferição das despesas com publicidade considera-se o momento da liquidação, como reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado, conforme entendimento do TSE (REspe nº 67994).

Art. 73...proibido...

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Observações:

O termo inicial desse prazo é de 180 dias antes da eleição e o termo final é a posse dos eleitos. O TSE já entendeu que a concessão de benefícios a servidores públicos estaduais próximo às eleições municipais (ou vice-versa) pode caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito, diante da coincidência de eleitores. Deve haver, portanto, cuidado com atos que tenham reflexo na vida funcional e financeira dos servidores.

Art. 73...

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos

órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, ou fundacional.

(...)

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no §10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Observações:

O servidor que for condenado por qualquer das condutas vedadas fica sujeito à multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00, podendo responder ainda por improbidade administrativa, processo administrativo disciplinar e/ou outras sanções na área criminal.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Observações:

No período eleitoral, o Município poderá realizar a inauguração de obras, porém os candidatos, quaisquer deles, inclusive vereadores que estejam concorrendo no pleito, não poderão participar, sob pena de sofrer sanções legais, inclusive cassação de registro. **Além disso, não podem ser nominados, indicados ou elogiados nesses eventos, recaindo a responsabilidade sobre o servidor/agente que proferir a nomeação.**

Os órgãos de fiscalização e controle, especialmente o TRE/PR e o Ministério Público Eleitoral, são rigorosos na prevenção e punição das condutas vedadas. Assim, a chefia imediata deverá ser consultada antes de qualquer ato que possa gerar dúvida quanto ao seu enquadramento legal.

Proibição de Propaganda Eleitoral em Bens Públicos

(Lei nº 9.504/97 - Lei das Eleições)

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, É VEDADA A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DE QUALQUER NATUREZA, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, **a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º **Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza**, mesmo que não lhes cause dano. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º **É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas** e veículos. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)